

DECRETO Nº 083, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Certifico e dou fé que o presente ato foi publicado no placar e também no site online da Prefeitura do Município de Guarani de Goiás, estado de Goiás, nos termos do art. 92 da Lei orgânica do Município.

Guarani de Goiás, 10 de junho de 2026.

Secretário de Administração

Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, dispõe sobre a Ouvidoria Municipal bem como o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANI DE GOIÁS – GO, Senhor JANÉZIO PEREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do art. 216 da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, além de que cabe ao município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO que a criação de um canal de comunicação através do qual a população poderá encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios é medida preordenada a identificar e mapear os principais problemas verificados na prestação de serviços públicos, conforme Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e complementarmente, a necessidade do poder público municipal disponibilizar o Serviço de Informações ao Cidadão em respeito ao art. 9º da Lei federal nº 12.527/2011;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Este decreto define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 12.527/2011. Nesse sentido, disciplina a organização e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e do Serviço de Informações ao Cidadão, doravante SIC, da administração direta do município Guarani de Goiás - GO, responsável pela interface da administração pública com a comunidade, subordinando-se ao regime deste Decreto:



I - Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarani de Goiás - GO;

II - As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

III - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO II

Do Acesso a Documentos, Dados e Informações

Art. 2º - A Ouvidoria Municipal funcionará junto à Controladoria-Geral do Município e terá as seguintes atribuições:

I- Receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios da administração municipal através de telefone, internet e pessoalmente, de cidadãos e de servidores públicos;

II- Difundir a importância da Ouvidoria como instrumento de participação e controle social da administração pública;

III- Elaborar relatórios anuais das atividades desenvolvidas, dando a devida publicidade;

IV- Identificar deficiência nos serviços e obras públicas, sugerindo ações sistêmicas a fim de superá-las.

Parágrafo único. A Ouvidoria é a instituição pública responsável por formular e implementar o acesso à informação, e deverá propor normas, procedimentos e requisitos técnicos complementares, visando o tratamento da informação.

Art. 3º - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de acesso à informação, observado o princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção. O acesso aos documentos, dados e informações de que trata esse decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I- Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II- Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III- Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV- Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;



V- Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII- Informação relativa:

a) À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.527.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 4º - Fica criado o SIC, vinculado a Ouvidoria em local com condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada para:

I - Realizar atendimento presencial e/ou eletrônico, prestando orientação ao público sobre os direitos do requerente, o funcionamento do SIC, a tramitação de documentos, bem como sobre os serviços prestados pelos órgãos ou entidades da Administração Municipal;

II - Protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações e a entrega de número do protocolo, bem como encaminhar os pedidos de informação aos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;



III - Controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações, previstos no artigo 6º desse decreto;

IV - Realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

V - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

VI - Manter banco de dados atualizado com informações frequentemente solicitadas, com vistas à transparência ativa.

§ 1º As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão designar, no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelo fornecimento das informações solicitadas de seus respectivos órgãos e entidades, visando atuar de forma integrada com o SIC.

§ 2º O SIC deverá ser identificado com ampla visibilidade.

CAPÍTULO III

Do Pedido

Art. 5º - O pedido de informações deverá ser apresentado ao SIC, por qualquer meio legítimo que contenha a identificação do interessado e a especificação da informação requerida.

§ 1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 2º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 3º O formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido deve exigir apenas os dados mínimos de identificação do requerente que possibilitem a resposta.

§ 4º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 6º - O SIC deverá conceder o acesso imediato às informações disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa, deverá:

I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; ou

II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.



§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 7º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em ato normativo pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 8º - É direito do interessado obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 9º - No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à apreciação da Procuradoria Municipal (setor jurídico), que deverá se manifestar, após eventual consulta à Controladoria-Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10º - Negado o acesso ao documento, dado e informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, o interessado poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que deliberará no prazo de 10 (dez) dias se:

I- O acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado; ou



II- A decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar os procedimentos para desclassificação.

Parágrafo único. Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal determinará ao SIC, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, e neste decreto.

CAPÍTULO V

Da Transparência Ativa e da Divulgação de Documentos, Dados e Informações

Art. 11º. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, preferencialmente em estrita conformidade com os critérios da cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) desenvolvida pela Atricon.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão realizar a divulgação das informações de que trata o caput preferencialmente em seção específica em seus sítios na Internet e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão em seus sítios na Internet um link "Acesso à Informação" em local de destaque na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º.

§ 3º - A Administração Municipal publicará, anualmente, em sítio próprio, bem como no Portal da Transparência rol de documentos, dados e informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

CAPÍTULO VI

Das Informações Sigilosas e Proteção de Informações Pessoais

Art. 12º - Os documentos, dados e informações sigilosas em poder de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado conforme disposto na Lei federal nº 12.527, poderão ser classificados nos seguintes graus:

- I - ultrassecreto;
- II - secreto;
- III - reservado.



§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso aos documentos, dados e informações, conforme a classificação prevista no caput e incisos deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - Ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;
- II - Secreto: até 15 (quinze) anos;
- III - Reservado: até 5 (cinco) anos.

§ 2º Os documentos, dados e informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito do Município e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento, dado ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º A classificação deverá estar registrada e disponibilizada para controle interno, inclusive aos órgãos de controle e ao Ministério Público, mediante solicitação.

Parágrafo único. A classificação de informação no âmbito do poder público municipal é de competência:

I - No grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Presidente da Câmara Municipal.

II - No grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I do caput e dos:

- a) Secretários municipais e autoridades equivalentes;
- b) Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

III - É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo.

IV - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, e conterá as seguintes informações:

- a) Grau de sigilo;
- b) Categoria na qual se enquadra a informação;
- c) Tipo de documento;
- d) Data da produção do documento;
- e) Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- f) Razões da classificação de forma resumida, sem comprometer o sigilo da informação classificada;



g) Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 12;

h) Data da classificação; e

i) Identificação da autoridade que classificou a informação.

VI - O TCI seguirá anexo à informação.

VII - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Art. 13º - O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I- Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II- Poderá ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.


§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º Os documentos, dados e informações identificáveis como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado ou em cumprimento de decisão judicial.

Art. 14º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei Federal 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 1º A proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V, da Lei federal nº 12.527, de 2011.



CAPÍTULO V

Da Responsabilização e Penalidades

Art. 15°. Constituem condutas ilícitas dos agentes públicos:

I – Recusar, retardar ou dificultar o acesso à informação;

II – Fornecer intencionalmente informação incorreta;

III – Destruir ou ocultar documento público.

IV - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

§ 1º Tais condutas sujeitam o infrator a sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º A responsabilidade poderá ser apurada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a legislação aplicável.

§ 3º O agente público responderá solidariamente, no âmbito civil, por danos causados ao erário e ao requerente da informação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 16°. As informações de interesse coletivo ou geral deverão ser divulgadas em site oficial, em formato aberto, acessível, de fácil compreensão e em linguagem inclusiva.

Art. 17° - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DE GOIÁS – GO, 10 de Junho de 2026.



JANEZIO PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL